



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.524 - MG (2014/0004322-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS SILVA MACHADO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. SENTENÇA PROLATADA EM MUTIRÃO JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZO, PREVISTO NO ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal da Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A prolação de sentença, por intermédio de mutirão judiciário, não ofende o princípio da identidade física do juízo, inserto no § 2.º do art. 399 do Código de Processo Penal, independentemente da previsão do art. 132 do Código de Processo Civil, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo à defesa.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.524 - MG (2014/0004322-9)

IMPETRANTE : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS SILVA MACHADO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS SILVA MACHADO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (APC n.º 1.0525.02.012034-7/001).

O Requerente foi condenado, em primeira instância, à pena de 23 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 11 dias-multa, como incurso no art. 157, § 3.º, *in fine*, c.c. o art. 61, incisos I e II, alínea c, ambos do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (fl. 39). A Corte *a quo* manteve a sentença condenatória.

Neste *writ*, sustenta-se que a instrução criminal padeceu de nulidade insanável, já que não observou o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal. Pondera-se que o caso não se enquadraria em nenhuma das exceções constantes do art. 132 do Código de Processo Civil.

Postula-se, assim, *in limine*, a suspensão dos efeitos da execução da pena imposta ao Paciente e, no mérito, a declaração da nulidade acima indicada.

O e. Min. FELIX FISCHER, Presidente desta Corte, indeferiu o pedido liminar (fls. 421/425).

Às 499/503, a Defesa requer a reconsideração da decisão indeferitória, porque (i) em 12/02/2014, foi expedido mandado de prisão em desfavor do Requerente e (ii) a Direção do Foro de Pouso Alegre/MG atestou que os magistrados não "***estavam licenciados, convocados, afastados, promovidos ou que se fizessem presentes quaisquer das exceções contidas no art. 132 do CPC***" (fl. 500; grifos no original).

A Presidência desta Corte indeferiu o pedido liminar (fls. 421/425) e, às fls. 506/508, indeferiu o pedido de reconsideração da referida decisão indeferitória.

As judiciosas informações do Juízo processual e do Tribunal de origem foram prestadas, respectivamente, às fls. 514/516 e 606, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 611/614, opinando pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.524 - MG (2014/0004322-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. SENTENÇA PROLATADA EM MUTIRÃO JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZO, PREVISTO NO ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal da Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A prolação de sentença, por intermédio de mutirão judiciário, não ofende o princípio da identidade física do juízo, inserto no § 2.º do art. 399 do Código de Processo Penal, independentemente da previsão do art. 132 do Código de Processo Civil, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo à defesa.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais".

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça salientou, com apoio em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, "uma irrefletida banalização e vulgarização do 'habeas-corpus'".

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa das virtualidades jurídicas de que se acha impregnado o remédio constitucional do "habeas corpus" [...].

[...].

Desse modo, cabe insistir na asserção de que o "habeas corpus", em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, configura poderoso meio de cessação do injusto constrangimento que afeta o direito de locomoção física das pessoas [...].

[...].

Delineado, assim, esse itinerário que o "habeas corpus" percorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em nosso sistema de direito positivo, e consolidada, hoje, a função clássica que lhe é inerente - não obstante as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, como o atesta o art. 10 do AI nº 5/68 -, causa-me preocupação essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça e que, caso eventualmente prevaleça, implicará gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ restringiu, excessivamente, o alcance do remédio constitucional do “habeas corpus”, impondo-lhe condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis.” (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de *writ* substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rechaçou a alegação de nulidade da sentença condenatória, pela suposta inobservância do princípio da identidade física do juiz, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

III - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ERIGIDA DA TRIBUNA)

Sustenta que o processo foi dirigido pelo Magistrado de Pouso Alegre, conduto foi julgado por um Juiz Substituto que atua em Belo Horizonte, que acredita que ele sequer conhece o município onde os fatos se deram.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que nenhuma das hipóteses elencadas no art. 399 do CPP se fazem presentes, posto que o Magistrado que dirigiu todo o processo (colheu todas as provas) não estava afastado, não estava de férias ou licença, sequer havia sido promovido ou mudado/removido da Vara da qual era titular.

Ainda que se considere aplicável ao caso em tela os ditames do referenciado art. 399, § 2.º, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2.008, resulta que não foi demonstrado que a eventual ofensa ao princípio da identidade física do juiz tenha redundado em prejuízo à defesa do acusado. Dita falta de prejuízo afasta a alegada nulidade do processo, em face da dicção vertida no art. 563 do CPP, que consagra um princípio mais amplo consubstanciado no brocardo: 'pas de nullité sans grief'.

[...]

Digo mais, as alterações do referido art. 399 do CPP, provocadas pelo advento da Lei n.º 11.719/2.008, devem incidir nos feitos penais em curso, porém, esta aplicação não pode ser efetivada à luz da fria letra da lei e sim, de forma temperada pelas peculiaridades do caso concreto, admitindo e com a aplicação subsidiária do art. 132 do CPC.

[...]

Ora, no caso concreto, verifica-se que a instrução processual foi realizada pelo juiz titular sendo que a sentença proferida por um juiz cooperador, o qual sequer atua, neste momento, na comarca de origem.

Com efeito, referida providência foi tomada para agilizar a prestação jurisdicional, não se verificando ofensa ao princípio da identidade física do juiz, o qual, como visto, é mitigado em função da exigência social de que a prestação jurisdicional seja célere, art. 5º, LXXVII da CR/88.

Neste sentido:

'CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZO - NÃO OBSERVÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PRINCÍPIO DA CELERIDADE - PRELIMINAR REJEITA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVISÃO DE TAREFAS - TENTATIVA - RECONHECIMENTO - PENA - REDUÇÃO - NECESSIDADE - SUBSTITUIÇÃO OPERADA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.'

*Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**" (fls. 405/408; grifos no original)*

Pois bem. Como se sabe, o princípio da identidade física do juiz foi inserido no Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.719, de 20/06/2008 que acresceu o § 2.º ao art. 399 da Lei dos Ritos Penais. Confira-se, por oportuno, a redação do dispositivo:

"Art. 399

§ 2.º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a vinculação do juiz processante à causa não é absoluta, sendo permitida a prolação de sentença por outro magistrado, conforme as hipóteses previstas na parte final do art. 132 do Código de Processo Civil, com aplicação analógica ao processo penal.

Eis o dispositivo:

"Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência, julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor." (destaquei)

Nestes autos, a combativa Defesa informou que a sentença penal condenatória foi prolatada por Juízo Substitutivo, em decorrência de mutirão judiciário, fato, segundo sustenta, ofensivo ao princípio da identidade física do juiz, já que não abrangido pelas exceções previstas no retrocitado art. 132.

Entretanto, os mutirões judiciários visam amenizar o excesso de prazo na entrega da prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, erigido a direito fundamental pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, que incluiu o inciso LXXVII no art. 5.º da Constituição República. Tal prática, aliás, atende as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

À guisa de exemplo, confira-se a Recomendação n.º 24, de 04 de agosto de 2009, do Conselho Nacional de Justiça:

"RECOMENDAÇÃO Nº 24, de 04 de agosto de 2009.

Recomenda aos juízes e tribunais a realização de mutirão para instrução e julgamento de processos criminais e sessões de julgamento do Tribunal do Júri.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o que se tem apurado nas inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça e nos mutirões carcerários coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça, em relação ao funcionamento ao Sistema de Justiça Criminal;

CONSIDERANDO a grande quantidade de processos pendentes de instrução e julgamento, especialmente os afetos à competência do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar resposta rápida e efetiva em relação a esses crimes de gravidade inquestionável;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 457 da Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, quanto à possibilidade de realização da sessão de julgamento mesmo sem a presença do réu;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 043/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR aos Juízes e Tribunais que:

I - viabilizem mutirões para instrução e julgamento de processos criminais, dando preferência: a) aos processos de réus presos, com atenção especial ao cumprimento da Meta nº 2 do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário; b) aos processos afetos à competência do Tribunal do Júri, com atenção idêntica.

II - viabilizem mutirões para a realização de sessões de julgamento do Tribunal do Júri, dando preferência: a) aos processos de réus presos, com atenção especial ao cumprimento da Meta nº 2 do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário; b) aos processos com réus soltos; c) àqueles que possam ser realizadas sem a presença do réu.

III - em reforço aos titulares das varas beneficiadas, seja criado grupo de trabalho composto por juízes, que terão jurisdição em todo o Estado ou região, e por servidores em número compatível com a quantidade de processos que serão levados a instrução e julgamento e sessões de julgamento;

IV - os juízes comuniquem às Corregedorias locais, e os Tribunais à Corregedoria Nacional de Justiça, os óbices ao desencadeamento do mutirão, para que se viabilize atuação conjunta, inclusive no âmbito do Programa Integrar, do Conselho Nacional de Justiça;

V - os Tribunais promovam ações integradas com as demais instituições, sobretudo com o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Administração Penitenciária e Instituições de Ensino, a fim de se viabilizar o cumprimento da presente recomendação;

VI - os Tribunais comuniquem à Corregedoria Nacional de Justiça os resultados dos mutirões;

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como aos Gestores da Meta 2 desses tribunais.

Ministro Gilmar Mendes
Presidente"

Dessa forma, a prolação de sentença, por intermédio de mutirão judiciário, não ofende o princípio da identidade física do juízo, inserto no § 2.º do art. 399 do Código de Processo Penal, independentemente da previsão do art. 132 do Código de Processo Civil, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo à defesa.

Nesse mesmo sentido, *in verbis*:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO. BICICLETA. GRAVE AMEAÇA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DO CNJ. MUTIRÃO. ESFORÇO CONCENTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO COMPLEXO. INAPLICÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação do princípio da identidade física do juiz quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não comprovado o efetivo prejuízo ao réu, nos casos em que há designação para o juiz atuar em vara, em regime de mutirão, para agilizar os processos em cumprimento às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

[...]

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 204031/PI, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 06/09/2013; grifei.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0004322-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.524 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01203473720028130525 0525020120347 10525020120347001 1203473720028130525
525020120347

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS SILVA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.